



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.970 - ES (2010/0206425-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DAVID RECHULSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ TADEU DE MORAES
PACIENTE : PETRÔNIO LUNARE DE PAULA
PACIENTE : IDAURI BARBERINO GOZZER

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. PRESSUPOSTO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. 3. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. 4. PECULIARIDADES DO CASO. DÚVIDA SOBRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PROPOSITURA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO INSTITUÍDO EM 2002. AÇÃO AJUIZADA EM 2003. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa EM LIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 2008. AÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO E DE CARTA-FIANÇA. 5. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS EVIDÊNCIAS DE FALSO OU FRAUDE. TIPO PENAL QUE NÃO SE PERFAZ COM A SIMPLES SUPRESSÃO DO TRIBUTO. INQUÉRITO INSTAURADO EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 6. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR O IP Nº 26/2009.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, somente há justa causa para a persecução penal, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 – por ser delito material ou de resultado –, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, o que efetivamente se verificou no caso dos autos. No entanto, não se pode descurar que a constituição definitiva do crédito tributário, apesar de ser pressuposto para a persecução penal, não enseja, por si só, sua deflagração.

3. Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das esferas cível e penal.

4. Contudo, o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em momento anterior à constituição definitiva do crédito tributário e logo em seguida à entrada em vigor da lei que instituiu o tributo, demonstra a presença de dúvida sobre a legislação. Foi, inclusive, deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, e, ao final, julgada parcialmente procedente a ação, consignando-se, ainda, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores depositados em juízo e de carta-fiança.

5. Portanto, a representação fiscal para fins penais se deu de forma automática, sem se perquirir a mínima existência de indícios de crime ou se cogitar de fraude ou falsificação. O procedimento adotado levou em consideração apenas a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a existência de uma dívida. No entanto, não se mostra plausível que toda dívida de natureza tributária, por si só, gere automaticamente a instauração de um inquérito policial, sem um crivo prévio acerca da potencial existência de crime. O art. 1º da mencionada lei define ser crime suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas que enumera, as quais se referem ao emprego de fraude. Destarte, o simples fato de dever tributo não é crime, razão pela qual se mostra patente o constrangimento ilegal no prosseguimento do inquérito policial.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar o inquérito policial nº 26/2009, instaurado perante a Superintendência de Polícia Especializada - Divisão de crimes contra a Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.970 - ES (2010/0206425-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Tadeu de Moraes, Petrônio Lunare de Paula e Idauri Barberino Gozzer, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou a ordem em prévio **mandamus**, nos seguintes termos (fls. 407/408):

Habeas corpus - Alegação de suposto constrangimento ilegal - Inquérito Policial - Grupo Especial de Trabalho de Proteção à Ordem Tributária do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Os ilustres impetrantes sustentam que os pacientes estão sendo submetidos à tramitação de Inquérito Policial desprovido de justa causa, em que se investiga a ocorrência de suposta prática do delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90), acerca do não recolhimento de um imposto (ICMS) sobre um encargo (Encargo de Capacidade Emergencial) cuja própria incidência e exigibilidade encontram-se suspensas e **sub judice**. – liminar deferida. - Mérito – documentos apresentados pela autoridade apontada coatora, restou consignado a presença de constituição definitiva do crédito tributário, patente, portanto, a existência de justa causa para a abertura de Inquérito Policial no que concerne a possível persecução penal relativa à prática de crime contra a ordem tributária - liminar cassada e ordem denegada. Em verdade, o procedimento administrativo fiscal depois de todos os trâmites regulares, restou, definitivamente, findado. Logo, presente a condição objetiva de procedibilidade da investigação via Inquérito Policial. O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também pelo Superior Tribunal de Justiça, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade (**an debeat**) e valor devido (**quantum debeat**) configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal. Ordem denegada.

Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a instauração de inquérito policial para investigar os pacientes, pois, a seu ver, não há justa causa, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendente de julgamento a própria incidência do encargo. No mais, alude que, ainda que se considere incidente o ICMS sobre o encargo de capacidade emergencial, o crédito já está garantido por meio de carta-fiança. Assim, entende não haver materialidade delitiva. Por fim, assevera ser patente a ausência de dolo.

Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento do Inquérito Policial nº 26/2009, até o julgamento final do **writ**. No mérito, pede seu trancamento.

A liminar foi indeferida à fl. 321 e o pedido de reconsideração à fl. 471. As informações foram prestadas às fls. 329/426 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 430/441, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.970 - ES (2010/0206425-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No presente **mandamus**, insurge-se o impetrante, em síntese, contra a instauração de inquérito policial para investigar os pacientes, pois, a seu ver, não há justa causa, porquanto pendente de julgamento a própria incidência do encargo. No mais, alude que, ainda que se considere incidente o ICMS sobre o encargo de capacidade emergencial, o crédito já está garantido por meio de carta-fiança. Assim, entende não haver materialidade delitiva. Por fim, assevera ser patente a ausência de dolo.

De início, cumpre salientar que, somente há justa causa para a persecução penal, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 – por ser delito material ou de resultado –, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário. Veja-se, a propósito, o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Destaco, ainda, que, havendo lançamento definitivo – pois indispensável, como visto acima –, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990), ante a independência das esferas cível e penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE OBJETIVA A DIMINUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O indeferimento de pedido de sobrestamento de ação penal instaurada contra os Pacientes pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário, que objetiva a diminuição de débito tributário, não constitui constrangimento ilegal. 2. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, nos casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão. Na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. 3. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. 4. Ordem denegada. (HC 90.395/PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/04/2010.)

Por oportuno, confira-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Encerramento do procedimento administrativo-fiscal. Mandado de segurança impetrado posteriormente e sem efeito suspensivo. Possibilidade de ajuizamento da ação penal. Reclassificação do delito e exclusão da continuidade delitiva. Não-conhecimento dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça. Análise reservada à instrução criminal. Precedentes. 1. Denúncia oferecida após a conclusão do procedimento administrativo-fiscal, com a constituição, de ofício, do crédito tributário, não estando, portanto, a decisão questionada em contradição com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário impede o ajuizamento da ação penal pelo crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. A impetração de mandado de segurança, após o lançamento definitivo do crédito tributário, não tem o condão de impedir o início da ação penal, principalmente porque a ordem foi denegada em 1º grau e a apelação interposta, ainda pendente de julgamento, não tem efeito suspensivo. 3. (...). 5. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 95578, Relator o Ministro **MENEZES DIREITO**, DJe 16-04-2009).

Contudo, no caso dos autos, verifico, inicialmente, que, não obstante ter efetivamente havido a constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa, o que justificou a inscrição do valor na dívida ativa e o encaminhamento de representação fiscal para fins penais (fl. 275), a ação civil para discutir a incidência do tributo foi ajuizada em momento anterior.

Com efeito, o tributo cuja incidência se questiona foi instituído pela Lei nº 10.438/2002, tendo sido ajuizada ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em 2003 (Ação nº 2003.50.01.003634-6). Houve o deferimento de liminar na ação cível, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, em 28/4/2008, foi lavrado o auto de infração em face da empresa representada pelos pacientes, com base em notas fiscais de energia elétrica da concessionária (fls. 38/39). Esclareceu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito não impede sua constituição. A partir daí, desencadeou-se o procedimento na esfera administrativa, o qual levou à representação fiscal para fins penais, apresentada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2009, por se vislumbrar indícios de crimes previstos na Lei nº 8.137/1990.

Em 10/6/2009, julgou-se parcialmente procedente a ação cível ajuizada pelos pacientes, declarando-se a ilegalidade da cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial incidente apenas sobre as parcelas relativas ao consumo de energia elétrica decorrente da autoprodução da requerente (sob as rubricas "consumo ponta" e "consumo fora ponta"), mantendo-se legítimas, no entanto, as parcelas do encargo cobradas apenas sobre os valores referentes ao uso da infra-estrutura elétrica (sob as rubricas "uso energia ponta" e "uso fora ponta") (fls. 621/630).

Consignou o juízo cível, ainda, que (fl. 630):

Com relação aos valores objeto de depósitos, verifico que a parcela referente à "prestação de serviços" já fora levantada, conforme alvará de fl. 89. restando depositado o **quantum** relativo à cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial. Todavia, como não é possível vislumbrar, com exatidão, qual o percentual/valor referente ao ECE incidente sobre a energia produzida pela própria autora, tal situação, para fins de levantamento autoral e/ou conversão em renda da União, deverá ser resolvida em liquidação, após o trânsito em julgado.

Assim, verifica-se que a representação fiscal para fins penais se deu de forma automática, sem se perquirir a mínima existência de indícios de crime ou se cogitar de fraude ou falsificação. Note-se que o procedimento observado nesses casos leva em consideração apenas a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a existência de uma dívida. Conclui-se, a partir daí, que a redução ou supressão de valores se deu por meio de uma das condutas fraudulentas listadas no art. 1º da Lei 8.137/1990, razão pela qual é instaurado o inquérito policial.

No entanto, não se mostra plausível que toda dívida de natureza tributária, por si só, gere automaticamente a instauração de um inquérito policial, sem um crivo prévio acerca da potencial existência de crime. Ora, é preciso ter presente nesse ponto – consideradas as graves implicações que derivam do indiciamento penal –, que se impõe um mínimo controle sobre a atividade persecutória do Estado, de forma a impedir que se instaure injusta situação de coação sem que se demonstre a possibilidade de prática de crime.

De fato, possibilitar a instauração de inquérito em virtude da mera existência de dívida tributária, sem que se tenha qualquer indicativo da prática de fraude, ou seja, de ato que tipifique crime contra a ordem tributária, equivaleria a onerar o cidadão com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

status de indiciado, com o fito espúrio de coagi-lo a pagar o tributo para evitar referido estigma. Não se pode descurar, ademais, que o direito penal só deve atuar onde os outros ramos não se mostrarem aptos a resolver a celeuma.

Assim, não obstante ser necessária a constituição definitiva do crédito tributário para que se inicie o inquérito ou a ação penal para apuração dos delitos tributários da Lei nº 8.137/1990, tem-se que este não é o único requisito para o início do inquérito ou da persecução penal. Com efeito, o art. 1º da mencionada lei define ser crime suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas que enumera, as quais se referem ao emprego de fraude. Portanto, reitero que o simples fato de dever tributo não é crime.

Por oportuno, confira-se a lição doutrinária de Hugo de Brito Machado:

O núcleo do tipo, no crime de que se cuida, é suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. O modo de fazê-lo consiste em uma das condutas meio, descritas nos incisos do art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Assim, o aperfeiçoamento do tipo penal depende da ocorrência da supressão, ou da redução do tributo e das condutas desenvolvidas para esse fim.

(...).

A supressão ou redução de tributo obtida por outro meio que não seja uma das condutas descritas nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 também não configura o tipo penal em questão. (*Crimes contra a ordem tributária*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 328 e 343).

Destaco que o Ministério Público Estadual, ao prestar informações ao Tribunal de origem, afirma que os créditos permanecem incólumes e exigíveis (fl. 395), ou seja, o fato investigado é a dívida, pois nada se apresenta acerca de possível fraude.

Nesse ponto, a meu ver, mostra-se claro que não há qualquer indício de fraude ou falsidade, pois os pacientes efetivamente suscitaram dúvida sobre a incidência do encargo instituído em 2002, tendo legitimamente questionado a relação jurídico-tributária em ação ajuizada em 2003. Já o inquérito policial foi instaurado em 2009, apenas em virtude da constituição definitiva do crédito tributário.

Mister ressaltar, por fim, que, além da pendência da ação cível, ajuizada antes da constituição do crédito tributário, consta também nos autos notícia de que a dívida se encontra na situação "garantia fiança bancária" (fl. 781), o que denota a ausência de dolo de suprimir ou reduzir o tributo, elemento subjetivo indispensável à configuração do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante de todas as peculiaridades elencadas, entendo não ser possível a manutenção do inquérito policial, o qual se lastreia, exclusivamente, na existência de constituição definitiva do crédito tributário, fato que, por si só, não é considerado crime. Patente, portanto, o constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, o que enseja a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto não conheço do **mandamus**. Concedo, no entanto, a ordem de ofício, para trancar o inquérito policial nº 26/2009, instaurado perante a Superintendência de Polícia Especializada - Divisão de crimes contra a Fazenda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0206425-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 189.970 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100010360 262009

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID RECHULSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ TADEU DE MORAES
PACIENTE : PETRÔNIO LUNARE DE PAULA
PACIENTE : IDAURI BARBERINO GOZZER

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. DAVID M M RECHULSKI (P/PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.